

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2003

Dá a denominação “Rodovia Wilson Pinheiro” à BR – 317.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

I - RELATÓRIO

Em exame ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, que tem como único escopo dar a denominação de “Rodovia Wilson Pinheiro” à BR – 317.

Na justificação, o autor, Senador Sibá Machado, informa que Wilson Pinheiro foi Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasiléia, no Estado do Acre e foi assassinado, com dois tiros pelas costas na sede do próprio sindicato em 21 de julho de 1980. Descreve o homenageado como um homem de fala mansa e rara, mas de olhar poderoso que incomodava os proprietários de terras que desrespeitavam os povos e os costumes da floresta derrubando matas, depredando a vida e atentando contra o futuro.

Acredita o autor que dar o nome de Wilson Pinheiro à rodovia federal que liga a cidade de Boca do Acre, no Amazonas, à Brasiléia e Assis Brasil, no Acre, constitui merecida homenagem a este grande líder popular.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes, Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.



AA322313743

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.709, de 2003.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura, já que presta homenagem. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação



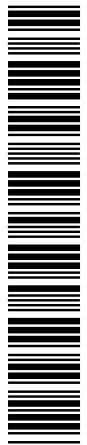
AA32313743

da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.709, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator



AA32313743